

Pesquisa - Direito Comparado

A partir do n.º 110, a Revista de Informação Legislativa abrirá espaço para divulgação de leis estrangeiras cuja comparação com as nacionais possa parecer útil e relevante.

Iniciamos com as leis inglesas de proteção ao consumidor, gentilmente fornecidas à Subsecretaria de Edições Técnicas pela Embaixada Britânica, em Brasília, e traduzidas para o português pelos tradutores de língua inglesa do Senado Federal:

- ISTVAN VAJDA
- PATRÍCIA DE QUEIROZ CARVALHO ZIMBRES
- VANIRA TAVARES DE SOUZA

Lei de Proteção ao Consumidor, 1961

Organização das Seções

1. *Exigências de Segurança e Instruções.*
2. *Proibições quanto à venda etc. de bens que não atendam às normas constantes da seção 1.*
3. *Aplicação da seção 2.*
4. *Despesas.*
5. *Interpretação.*
6. *Revogações e Disposições Transitórias.*
7. *Título Abreviado, Início da Vigência e Abrangência.*

ADENDO

Disposições quanto à inspeção, testes e aplicação por parte das autoridades locais.

CAPÍTULO 40

*Uma lei para dispor sobre a proteção aos consumidores
(19 de julho de 1961)*

Seja decretado por Sua mui Excelente Majestade, por e com o conselho e consentimento dos Lordes Espirituais e Temporais e Comuns, neste presente Parlamento reunidos e pela autoridade do mesmo, como se segue:

1. — (1) O Secretário de Estado poderá, através de normas, impor, a respeito de qualquer classe de bens:

- (a) quaisquer exigências, seja quanto a composição ou conteúdo, desenho, fabricação, acabamento ou embalagem, ou quanto

a qualquer outro aspecto relacionado, de bens daquela classe ou qualquer de suas partes componentes que sejam, em sua opinião, necessárias para evitar ou reduzir risco de morte ou danos a pessoas;

- (b) quaisquer exigências para garantir que bens daquela classe ou qualquer de suas partes componentes sejam, do modo determinado, marcadas ou acompanhadas por qualquer advertência ou instrução determinada ou qualquer forma determinada de advertência ou instrução que, na opinião do Secretário de Estado, seja ou sejam necessárias como mencionado acima.

(2) As exigências podem ser impostas, nos termos desta seção, tanto com respeito a todos os bens de uma classe determinada, quanto com respeito a qualquer descrição determinada desses bens e de modo geral em circunstâncias determinadas, e as normas constantes desta seção podem dispor diferentemente sobre casos diferentes.

(3) As normas constantes desta seção poderão dispor que o Adendo a esta lei aplicar-se-á a bens de qualquer classe determinada nos termos desta seção ou a tais bens e a bens dos quais tais bens são partes componentes.

(4) Uma classe ou descrição de bens poderá ser determinada nos termos desta seção, mesmo que os bens sejam para uso apenas como partes componentes de outros bens (não importando se esses bens sejam ou não bens de uma classe ou descrição determinadas).

(5) Será dever do Secretário de Estado, antes de impor as normas nos termos desta seção, aconselhar-se com pessoas ou organizações de pessoas, conforme lhe parecer necessário.

(6) O poder de ditar normas conferido por esta seção será exercido através de instrumento legal que será sujeito a anulação de acordo com uma resolução de qualquer das Casas do Parlamento.

2. — (1) Sujeito às disposições desta seção, nenhuma pessoa venderá ou terá em seu poder com o propósito de venda, quaisquer bens a respeito dos quais, ou de suas partes componentes, quaisquer exigências das normas constantes da seção anterior estejam em vigor, exceto se todas as exigências das normas relativas aos bens ou a suas partes componentes forem obedecidas.

(2) Sujeito às disposições desta seção, nenhuma pessoa venderá ou terá em seu poder com o propósito de venda uma parte componente destinada, mas não incorporada em quaisquer bens, a respeito dos quais

quaisquer exigências das normas constantes da seção anterior estejam em vigor, sendo esta parte componente tal que, caso estivesse incorporada aos bens, quaisquer exigências das normas aplicáveis aos bens estariam sendo infringidas ou não obedecidas.

(3) As normas desta seção anteriormente mencionadas não se aplicarão a uma pessoa:

- (a) quando ela estiver vendendo ou, conforme for, esteja de posse, que não no curso de uma transação comercial, ou esteja atuando como agente ou como empregado do agente de uma pessoa que não estava atuando no curso de uma transação comercial em confiar a mercadoria a um agente;
- (b) quando ela tiver razão suficiente para crer que os bens ou partes componentes não serão usadas na Grã-Bretanha;
- (c) em caso de venda sob um acordo de venda a prazo, se ela, em hora nenhuma tiver estado de posse dos bens ou partes componentes e apenas tiver se tornado proprietária de tais bens por ocasião da assinatura do acordo;
- (d) quando ela estiver vendendo ou, conforme for, esteja de posse com o propósito de venda, dos bens ou partes componentes como sucata, o que quer dizer, pelo valor do material de que são feitos os bens ou partes componentes e não pelo seu uso como produtos acabados; ou
- (e) em caso de bens ou partes componentes que tenham sofrido avarias devido a incêndios ou enchentes, quando ela estiver vendendo ou, conforme for, esteja de posse com o propósito de venda, dos bens ou partes componentes para pessoa que negocie com a compra de bens avariados com o fim de consertá-los ou recondiçioná-los para revenda, ou para uma pessoa por quem os bens ou partes tiverem sido segurados contra avarias.

(4) No que diz respeito a qualquer exigência relativa à fabricação de bens ou parte componente de bens, exceto se as normas constantes da seção anterior dispuserem de outro modo, as subseções (1) e (2) desta seção não se aplicarão em relação a bens ou partes componentes fabricadas antes da imposição da exigência ou, se tais normas assim dispuserem, não se aplicarão em relação a tais bens ou partes até uma data determinada.

(5) As normas constantes da seção anterior podem incluir outras isenções semelhantes da aplicação das subseções (1) e (2) desta seção, aplicáveis a casos que vierem a ser determinados, do modo que parecer ao Secretário de Estado necessário ou conveniente.

(6) Se, a respeito de bens de qualquer classe ou descrição, as normas constantes da seção anterior assim o dispuserem, as subseções de

(1) a (3) desta seção (com exceção dos parágrafos (d) e (e) da subseção (3)) aplicar-se-ão aos bens daquela classe e descrição, como se referências a vender ou a uma venda incluíssem referências a aluguel sob um acordo de arrendamento mercantil ou de locação, e a referência a uma venda sob um acordo de venda a prazo fosse uma referência a locação sob um acordo de arrendamento mercantil:

Contanto que as subseções (1) e (2) desta seção não se apliquem:

- (a) no caso de aluguel mediante locação, quando o aluguel for acessório ao aluguel de prédios;
- (b) no caso de posse com o propósito de aluguel mediante locação, quando a posse tiver como propósito um aluguel que for acessório ao aluguel de prédios;
- (c) em qualquer caso de aluguel, quando o aluguel tiver sido legal por ocasião de seu início.

3. — (1) Qualquer obrigação imposta por ou em virtude da seção precedente a qualquer pessoa a não vender, alugar ou estar de posse de quaisquer bens ou partes componentes consiste em dever seu perante qualquer outra pessoa que possa ser afetada pela infração ou desobediência da exigência em questão e o não-cumprimento desse dever é passível de sofrer ação judicial (sujeito às defesas previstas em lei e a outros eventos aplicáveis a ações por quebra de dever prescrito em lei).

(2) Qualquer pessoa que infringir a seção precedente será culpada de delito e passível, mediante condenação sumária, a multa não superior a cem libras ou, em caso de um segundo ou subsequente delito, a multa não superior a duzentos e cinqüenta libras ou a prisão por um período não superior a três meses ou a ambas:

Contanto que uma pessoa não seja condenada por delito nos termos desta seção, por razão de infração ou desobediência a qualquer exigência imposta pela seção 1 desta lei relativa aos bens ou parte componente em questão, se essa pessoa provar ter tido motivos para crer que tais exigências foram cumpridas.

(3) Quando ficar provado que um delito, nos termos desta seção, cometido por uma pessoa jurídica, foi cometido com o consentimento ou cumplicidade de qualquer diretor, gerente, secretário ou outro funcionário similar da organização, ou puder ser atribuído à negligência de sua parte ou de qualquer pessoa pretendendo agir em seu lugar, essa pessoa, assim como a organização, serão consideradas culpadas do delito.

Nesta subseção, a expressão "diretor", relativa a qualquer pessoa jurídica estabelecida por ou nos termos de qualquer ato com valor legal, com o objetivo de operar qualquer indústria ou parte de indústria ou

empreendimento de propriedade nacional, cujos negócios sejam conduzidos por seus membros, significa um membro dessa pessoa jurídica.

4. — Qualquer aumento atribuível a esta lei de quantias concebidas a título de Concessão de Deficiência de Tarifas (Rate Deficiency Grant) ou Concessão de Equalização do Ministério das Finanças (Exchequer Equalisation Grant) sob legislação relacionada com o governo local na Inglaterra, País de Gales ou na Escócia, será reembolsada com verbas providas pelo parlamento.

5. — Nesta lei, as seguintes expressões têm o seguinte significado:

“Lei de 1932” significa a Lei de Arrendamento Mercantil e Pequenas Dívidas (Escócia) de 1932, emendada pela Lei de Arrendamento Mercantil de 1954;

“parte componente” inclui os acessórios;

“acordo de venda a crédito” significa um acordo para a venda de bens no qual a totalidade ou parte do preço de compra é pagável em prestações, exceto que, no que se refere à Escócia, aí não se inclui um acordo de venda sob um contrato ao qual a lei de 1932 se aplique;

“acordo de arrendamento mercantil”, no que diz respeito à Inglaterra e País de Gales, tem o mesmo significado que na Lei de Arrendamento Mercantil de 1938 e, no que diz respeito à Escócia, significa um contrato ao qual a lei de 1932 se aplique; e, no que diz respeito à Escócia, referências ao aluguel sob um acordo de arrendamento mercantil e a um locatário submetido a tal aluguel incluirão referências a um acordo de venda nos termos de um contrato semelhante ao acima mencionado e a um comprador submetido a um tal contrato, respectivamente;

“danos a pessoas” inclui doença ou incapacidade;

“determinado” significa determinado pelas normas constantes da seção 1 desta lei.

6. — (1) Sujeitos às seguintes disposições desta seção, a Lei dos Equipamentos de Calefação (grades protetoras de lareira) de 1952 e a Lei dos Queimadores de óleo (Padrões) de 1960, ficam revogados.

(2) Com respeito a bens das classes seguintes, quer dizer, aquecedores a gás, aquecedores elétricos, aquecedores a óleo e partes componentes de aquecedores a óleo, esta lei será aplicada como se:

(a) quaisquer normas impostas pela citada lei de 1952 ou pela citada lei de 1960 e em vigor antes da vigência desta lei tivessem sido impostas pela seção 1 desta lei e

- (b) referências constantes de qualquer dessas duas leis a quaisquer tais, normas ou quaisquer disposições daquelas leis fossem referências a esta lei ou à disposição correspondente dela constante,

e qualquer tal norma poderá ser modificada ou revogada nessa conformidade.

(3) A não ser que a exceto no que as normas constantes da seção 1 desta lei de outra forma dispuserem:

- (a) as sub-seções (1) a (3) da seção 2 desta lei aplicar-se-ão em relação a bens da classe mencionada sujeita às extensões de abrangência especificadas na subseção (6) daquela seção, sem prejuízo das disposições da mencionada seção (6);
- (b) O Adendo a esta lei aplicar-se-á em relação a bens daquelas classes, mas como se o § 7.º estabelecesse que “autoridade local” significa, no que diz respeito à Inglaterra e País de Gales, o conselho de uma região administrativa de condado, de uma região administrativa de distrito e de uma região administrativa metropolitana, ou o “Common Council of the City of London” e, no que diz respeito à Escócia, um conselho de condado ou cidade.

7. — (1) Esta lei poderá ser citada como a Lei de Proteção ao Consumidor, 1961.

(2) Esta lei entrará em vigor após o término do período de um mês a contar do dia de sua aprovação.

(3) Esta lei não se estenderá à Irlanda do Norte.

ADENDO

Disposições sobre a Inspeção, Testes e Aplicação da Lei pelas Autoridades Locais

1. — (1) Sujeito às disposições deste Adendo, um funcionário de uma autoridade local, portando autorização por escrito dessa autoridade para assim agir e mostrando essa autorização, se solicitado, poderá inspecionar quaisquer bens aos quais este Adendo se aplique, com o propósito de determinar:

- (a) se os bens ou quaisquer de suas partes componentes são bens aos quais se aplicam as exigências determinadas e
- (b) se assim for, se essas exigências estão sendo cumpridas.

(2) Sujeito às disposições deste Adendo, um funcionário de uma autoridade local portando autorização por escrito dessa autoridade para assim agir e mostrando essa autorização, se solicitado, poderá inspecionar parte componente destinada mas não incorporada a quaisquer bens aos quais este Adendo se aplique com o propósito de determinar:

- (a) se está dentre aquelas às quais as exigências determinadas se aplicam e, se assim for, se essas exigências estão sendo cumpridas;
- (b) se é uma das que é necessário inspecionar, de modo a decidir se qualquer das exigências determinadas aplicáveis a bens que a compreendem estaria sendo cumprida se tal parte estivesse incorporada nos bens e, nesse caso, se essas exigências estariam então sendo cumpridas.

2. Uma autoridade local poderá, sujeita às disposições deste Adendo, adquirir quaisquer bens com o propósito de submetê-los a testes a fim de decidir se qualquer das exigências determinadas aplicáveis aos bens ou a suas partes componentes está sendo cumprida ou, no caso de bens que sejam partes componentes, se qualquer das exigências determinadas aplicáveis aos bens às quais elas se destinam estariam sendo cumpridas se as partes estivessem incorporadas aos bens.

3. As normas constantes da seção 1 desta lei poderão dispor que, em casos que forem determinados, qualquer dos testes mencionados no parágrafo anterior será aplicado, às custas da autoridade local, por pessoa ou organismo que venha a ser autorizado, nos termos das normas, a aplicar o teste e poderá determinar a maneira pela qual o teste mencionado no parágrafo anterior será aplicado.

4. Um funcionário de uma autoridade local não poderá, em virtude do parágrafo 1 deste Adendo, inspecionar quaisquer bens ou parte componente e uma autoridade local não poderá, em virtude do parágrafo 2 deste Adendo, adquirir quaisquer bens ou parte componente, a não ser que os bens ou partes componentes sejam mantidas na sua jurisdição para o propósito de serem vendidas ou alugadas no curso de uma transação comercial.

5. — (1) Uma pessoa que intencionalmente obstrua qualquer pessoa no exercício de seus poderes nos termos do parágrafo 1 deste Adendo será culpada de delito e passível de condenação sumária a multa não superior a vinte libras.

(2) A subseção (3) da seção 3 desta lei aplicar-se-á em relação a um delito, nos termos deste parágrafo, do modo como ela se aplica em relação a um delito nos termos daquela seção.

6. Uma autoridade local na Inglaterra ou no País de Gales poderá instaurar um processo por delito nos termos desta lei, cometido na área de sua jurisdição.

7. Neste Adendo, "autoridade local", no que diz respeito à Inglaterra e País de Gales, significa uma das seguintes autoridades, quer dizer, os conselhos de condados, regiões administrativas de condados, distritos de condados e regiões administrativas metropolitanas e o "Common Council of the City of London", como for determinado (tanto em geral quanto para descrições específicas de áreas) por normas constantes da seção 1 desta lei relativas aos bens em questão e, no que diz respeito à Escócia, significa um conselho de condado ou cidade, como for determinado.

Quadro de leis mencionadas nesta lei

<i>Título abreviado</i>	<i>Seção e Capítulo</i>
Lei de Arrendamento Mercantil e Pequenas Dívidas (Escócia), 1932	22 & 23 Geo. 6. c. 53.
Lei de Arrendamento Mercantil de 1938	1 & 2 Geo. 6. c. 53
Lei dos Equipamentos de Calefação (Grades Protetoras de Lareira), 1952	15 & 16 Geo. 6. & 1 Eliz. 2. c. 42
Lei de Arrendamento Mercantil, 1954	2 & 3 Eliz. 2. c.51
Lei dos Queimadores de Óleo (Padrões) 1960	8 & 9 Eliz. 2. c. 53
